



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000586/2005-14
Recurso nº 179.479 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.140 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ/CAMPINAS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

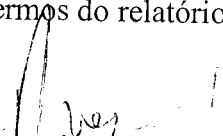
PERC – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Nomeadamente quando não há nos autos comprovação da data de recebimento do extrato de indeferimento da opção, o prazo para se apresentar o PERC escoa com o decurso do prazo decadencial de cinco anos para o pedido de restituição do indébito tributário, o qual é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o art. 168, I, do CTN.

No caso, há o direito da contribuinte de ver apreciado o PERC pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MARCOS TAKATA - Relator

21 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Decio Lima Jardim, Marcos Shigueo Takata (Relator), Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva.



Relatório

DO INDEFERIMENTO DO PERC E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A recorrente apresentou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINAM relativo ao ano-calendário de 1997 (fls. 1 a 7).

Em 1º/08/2007, a recorrente foi intimada a se manifestar acerca de débitos, processos fiscais e inscrições em cobrança (fl. 28). Em resposta à intimação, a recorrente apresentou sua manifestação (fls. 32 a 142)

Em 10/06/2008, a DRF/Campinas manifestou-se no sentido de indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/1998, sob a alegação de que tal pedido era intempestivo, visto que apresentado em 4/02/2005, quando o prazo limite era a data de 29/06/2001 (fl. 145).

Inconformada com a decisão, cuja ciência foi dada em 20/06/2008, a recorrente, apresentou em 22/07/2008, manifestação de inconformidade (fls. 148 a 154), na qual, em síntese, alega que:

- a) Sua opção efetivada na DIRPJ/1998 pelo FINAM, de acordo com o art. 601 do RIR, não foi atendida, razão pela qual protocolou o pedido de revisão para emissão de incentivos fiscais em época oportuna;
- b) A recorrente foi inclusive intimada a prestar esclarecimentos sobre sua regularidade fiscal;
- c) A opção pela aplicação do imposto em incentivos fiscais foi feita à época oportuna, exatamente nos termos do artigo 601 do RIR/99;
- d) Não há como prevalecer o prazo estabelecido no Decreto-lei 1.752/79, pois a apresentação do pedido de revisão está vinculada ao não acatamento da opção feita na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e não ao prazo de dois anos da data da entrega da DIRPJ;
- e) O RIR/99 permite a aplicação de parte do seu IR, sem condicionar nenhum prazo para o questionamento por meio de pedido de revisão.

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 9/10/2008 a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas acordou, por unanimidade de votos, indeferir a manifestação, nos termos do voto abaixo sintetizado:



a) O prazo para apresentação dos PERC é tratado no artigo 15, § 5º, do Decreto-lei 1.376/1974, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei 1.752/79, devendo ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção;

b) No que diz respeito ao período em questão, a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação, com a edição do Ato Declaratório COSAR 36/00, estabeleceu que o prazo para apresentação dos PERC, relativos ao ano-calendário de 1997, se consumou em 29 de junho de 2001;

c) A autoridade fiscal deve se basear na legislação tributária vigente, a qual deve obedecer de acordo com o princípio da hierarquia, que orienta a atuação da Administração Pública;

d) Em face disso segue-se o indeferimento do PERC relacionado ao ano-calendário de 1997, apresentado em 4/02/2005, uma vez que a protocolização da referida solicitação ocorreu após o transcurso do prazo previsto pela legislação vigente.

Devidamente cientificada em 8/12/08, inconformada com o r. acórdão, a recorrente, em 23/12/2008, interpôs recurso voluntário, no qual basicamente reitera as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS TAKATA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

A questão controvertida é fixada no prazo para a apresentação do PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Para a autoridade administrativa de origem e endossada pelo órgão julgador *a quo*, o prazo para a apresentação do PERC se esgota em 30 de setembro do terceiro ano subsequente a que se corresponder a opção ao FINAM, nos termos do art. 15, § 5º, do Decreto-lei 1.376/74 com a redação do Decreto-lei 1.752/79.

Ainda, especificamente em relação ao ano-calendário de 1997, o prazo escoou em 29 de julho de 2001, conforme dispõe o Ato Declaratório (AD) COSAR 36/00. E a data de apresentação do PERC se deu em 4/02/05. Dispõe o AD COSAR 36/00:

Ato Declaratório COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - COSAR nº 36 de 14.09.2000

(Dispõe sobre os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES.)

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso de suas atribuições, declara:

Art. 1º. *Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no exercício de 1998, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 29 de junho de 2001 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica optante.*

Art. 2º *Este ato entra em vigor na data de sua publicação.*

Já, para a recorrente, não há prazo para a oposição do PERC, com arrimo no art. 601 do RIR/99.

De início, cabe lembrar que o PERC não é o instrumento que desencadeia a lide administrativa. Isto é, o PERC não inicia o processo administrativo fiscal. O indeferimento do PERC é que permite o início da lide administrativa, credenciando o contribuinte a desafiar a manifestação de inconformidade, a ser julgada por Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.



A diverso senso do que infere a autoridade administrativa e o órgão julgador de origem, entendo que o art. 15, § 5º, do Decreto-lei 1.376/74, que foi o primeiro diploma legal a traçar a regulação geral dos incentivos fiscais do FINOR e FINAM, com a redação do Decreto-lei 1.752/79, não acomoda o prazo para a apresentação de PERC. O referido preceito versa sobre o prazo para a “retirada” dos títulos já emitidos (Certificados de Investimento), por acatamento da opção feita pelo contribuinte para destinação de parcela do IRPJ ao FINOR e FINAM.

Veja-se a dicção do art. 15 do Decreto-lei 1.376/74 com a redação do Decreto-lei 1.752/79:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 1º. As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 2º. As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 3º. A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 4º. As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 5º. Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

Mais. No caso vertente, a opção pela aplicação no FINAM foi desconsiderada *in totum*. Quer dizer, nenhum quinhão da parcela destinada à aplicação no FINAM foi liberado para recebimento de Certificados de Investimento.

Mais ainda. Mesmo que a parcela destinada pela recorrente à aplicação no FINAM tivesse sido parcialmente liberada, a questão do prazo para a apresentação do PERC não se daria por aplicação do preceito legal em comentário.

Também não entrevejo amparo legal para o prazo veiculado no Ato Declaratório COSAR 36/00. Nenhuma norma legal dá abrigo ao estabelecimento de tal prazo.

Nesse passo, compulsando os autos, observo que não constam cópia do extrato e de intimação do extrato à recorrente.

Por outro lado, diversamente ao que coloca a recorrente, não vejo como se possa apresentar o PERC sem limite temporal.

Entendo que o termo final para a oposição do PERC é o mesmo termo final para o pedido de restituição de indébito tributário. Ou seja, tenho para mim que o prazo para se apresentar o PERC escoa com o decurso do prazo decadencial de cinco anos para o pedido de restituição do indébito tributário, que é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o art. 168, I, do CTN.

Mas, e se acaso o extrato de ordem de emissão de incentivos fiscais for cientificado ao contribuinte, por ex., somente no dia anterior ao da consumação da decadência do direito de lançar? Não atino como se possa considerar, em tal caso, que o prazo para a apresentação do PERC seja de apenas um dia. Assim como não vejo como se possa considerar o prazo de 1 dia para o fisco lançar, caso o contribuinte apresente a retificadora da DIRPJ (hoje, DIPJ) faltando um dia para decair o prazo para a retificação.

De outra parte, como já disse, não constam nos autos cópia de extrato e de intimação do extrato, vale dizer, cópia de quando o extrato fora recebido pela recorrente.

De todo modo, no caso em dissídio, o PERC foi apresentado antes do prazo quinquenal para a repetição do indébito tributário, de forma que me furtarei à digressão sobre a hipótese que coloquei acima.

Para o desfecho do feito, importa, pois, é o fato de a apresentação do PERC ter-se dado dentro do prazo para a restituição do indébito tributário.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito de ver apreciado o PERC pelo órgão competente de origem.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2010


MARCOS TAKATA